



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 148/1990)

ÍNDICE

	Página
Do elenco tributário municipal.....	04
Do fato gerador.....	05
IPTU	06
Da incidência.....	06
Da base de cálculo e alíquotas.....	07
Da inscrição.....	09
Do lançamento.....	12
ISSQN	13
Da incidência.....	13
Da base de cálculo e alíquotas.....	30
Da inscrição.....	31
Do lançamento.....	32
ITBI.....	34
Da incidência.....	34
Do contribuinte.....	35
Da base de cálculo e alíquotas.....	36
Da não incidência.....	37
Das obrigações de terceiros.....	38
Taxas de expediente.....	39
Da incidência.....	39
Da base de cálculo e alíquotas.....	39
Do lançamento.....	39
Taxa de serviços urbanos.....	40
Da incidência.....	40
Da base de cálculo.....	40
Do lançamento e arrecadação.....	40
Taxa de licença de localização, de fiscalização de estabelecimento e de atividade ambulante.....	40
Da incidência e licenciamento.....	40
Da base de cálculo e alíquota.....	41

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Do lançamento e arrecadação.....	42
Taxa de licença para execução de obras.....	42
Da incidência e licenciamento.....	42
Da base de cálculo e alíquota.....	43
Do lançamento.....	43
Contribuição de melhoria.....	43
Do fato gerador, incidência e cálculo.....	43
Do sujeito passivo.....	44
Do programa de execução de obras.....	45
Da fixação da zona de influência e dos coeficientes de participação de imóveis.....	45
Do lançamento e da arrecadação.....	46
Da fiscalização.....	48
Do processo fiscal.....	49
Da intimação, reclamação e recurso.....	51
Da intimação de lançamento de tributo.....	51
Da intimação de infração.....	51
Das reclamações e recursos voluntários.....	52
Das infrações e penalidades.....	53
Da arrecadação dos tributos.....	55
Da dívida ativa.....	59
Da restituição.....	60
Das isenções.....	61
Do IPTU.....	61
Do ISSQN.....	62
Do ITBI.....	63
Das disposições sobre as isenções.....	64
Disposições gerais.....	65

ANEXOS

Tabela de avaliação das edificações.....	67
Do imposto sobre serviço.....	68
Taxa de expediente.....	69
Taxa de serviços urbanos.....	69

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Taxa de localização e/ou funcionamento.....	70
Indústria, comércio e estabelecimentos do sistema financeiro.....	70
Hotéis, motéis, pensões e similares.....	71
Prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.....	71
Publicidade.....	71
Horário especial.....	72
Autônomos.....	72
Abate de animais.....	72
Comércio eventual ou ambulante.....	72
Diversões públicas.....	72
Fiscalização e/ou vistoria.....	73
Ocupação de vias e logradouros públicos.....	73
Taxa de serviços.....	73
Apreensão e depósito de bens.....	73
Serviços em cemitérios municipais.....	73
Taxa de licença para execução de obras.....	73
Aplicação da Fórmula de Harper.....	74
Correção de valores.....	78
Terrenos, quanto à situação.....	78
Terrenos, quanto às condições físicas.....	78
Edificações, quanto à localização.....	78
Edificações, quanto ao estado de conservação.....	79



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

LEI 148/90, de 20 de dezembro de 1990.

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

JOÃO SANTIAGO BELMONTE, Prefeito Municipal de Itacurubi, RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - É estabelecido, por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza;

c) (EXCLUÍDO).¹

¹ Alínea "c" excluída pela Lei 816/2000.

d) Transmissão *inter-vivos* de bens imóveis.

II - Taxas de:

a) Expediente;

b) Serviços Urbanos;

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

c) Licença para:

- 1) Localização e fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
- 2) Execução de obras;
- 3) Fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º - É o Fato Gerador:

I - Do Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana: a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Serviços de Qualquer Natureza: a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

c) (EXCLUÍDO).²

² Alínea "c" excluída pela Lei 816/2000.

d) Transmissão *inter-vivos* por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos.

II - Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria: a melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoria indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se:

I - Prédio: o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno e com a

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

respectiva construção e dependência;

II - Terreno: o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - A estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - A prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se trata de prédio, a alíquota para o cálculo do Imposto será:

I - de 0,30% (trinta centésimos por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 300 (trezentos) VRM;

II - a 0,40% (quarenta centésimos por cento), nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1% (um por cento).

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para cada exercício, a contar de 1998, até atingir o limite de 4% (quatro) por cento.³

³ Nova redação dos parágrafos 1º a 3º do Art. 6º, dada pela Lei 617/1997.

§ 4º - (EXCLUÍDO).⁴

⁴ Parágrafo 4º do Art. 6º excluído pela Lei 617/1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

§ 5º - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista no § 2º, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra “b”, do artigo 20.⁵

⁵ Parágrafo 5º d Art. 6º alterado pela Lei 617/1997.

§ 6º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II - Na avaliação da gleba, entendidas estas como áreas com terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²), o valor do hectare e a área real;⁶

⁶ Inciso II do Art. 7º alterado pela Lei 617/1997.

III - No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado, aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV - Na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - O índice médio de valorização;

II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - O número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

consideração:

- I - Os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare, da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida esta através da Fórmula Harper.

§ 1º - A Área Corrigida do terreno (AC) será determinada pela multiplicação da área real pelo Índice de Correção (IC) que resultar da raiz quadrada da relação entre a Profundidade Padrão (PP) e a profundidade do terreno ou Profundidade Média (PM), obtida esta pela divisão da área real pela testada.

§ 2º - Para efeitos de correção de área, considera-se Profundidade Padrão (PP) 30 (trinta) metros.⁷

⁷ Parágrafo 2º do Art. 12 alterado pela Lei 617/1997.

§ 3º - São isentos de pagamento os proprietários que possuírem um único imóvel, com área não superior a sessenta (60) metros quadrados, e cuja renda familiar não ultrapassar o valor de um (01) Salário Mínimo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Os terrenos e as edificações que apresentarem-se com muro e com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

calçada, terão um desconto de 10% (dez por cento), por item enquadrado, no valor do imposto a ser pago.

Exemplo: muro + calçada = 20%.⁸

⁸ Parágrafo único do Art. 13 alterado pela Lei 988/2003.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Toda obra executada clandestinamente terá uma multa que será de 10% (dez por cento) ao ano, a contar de 1991, no valor do imposto a ser pago, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento), enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - Pelo proprietário;

II - Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - Pelo promitente comprador;

IV - De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que os integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

cadastro:

I - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - O desdobramento ou englobamento de áreas;

III - A transferência de propriedade ou de domínio;

IV - A mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição de prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

a) Com uma só entrada: pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) Com mais de uma entrada: pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

a) Com uma frente: pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) Com mais de uma frente: pelas faces dos quarteirões que correspondem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) De esquina: pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) Encravado: pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas em curso de venda:

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

I - Indicação dos lotes ou de unidades vendidas e seus adquirentes;

II - As rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Habite-se ou do registro de individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento, decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - A partir do mês seguinte:

a) Ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) Ao do aumento, demolição ou destruição.

II - A partir do exercício seguinte:

a) Ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

condenada ou em ruínas;

c) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam em atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO).

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO).

7.15 - (VETADO).

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 - *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (VETADO).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO).

17.08 - Franquia (*franchising*).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - Do resultado financeiro obtido.⁹

⁹ Nova redação do Art. 22, dada pela Lei 1112/2003.

Art. 23 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - Do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço, na forma da tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço dos serviços nos demais casos.

§ 3º - (REVOGADO).¹⁰

§ 4º - (REVOGADO).¹⁰

¹⁰ Parágrafos 3º e 4º do Art. 25: disposição em contrário revogadas pela Lei 1112/2003.

Art. 26 - Considera-se local de prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro registral especial, dentro de 15 dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou necessária a emissão de nota de serviço, a juízo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais ou contábeis;

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - O contribuinte não estiver inscrito no cadastro ISS.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 31 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro de ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início das atividades.

Art. 32 - Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constitui atividade distinta as que:

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora exercida pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos do mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramentos em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento no disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 41.

§ 2º - O não cumprimento na disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 37 - No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso do previsto no artigo 36, determinará a inscrição de ofício.

Art. 39 - A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquotas fixas e com base no preço do serviço.

Art. 42 - A guia de recolhimento, referida no artigo 36, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, em livro de registro especial, a que se refere o artigo 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 44 - (EXCLUÍDO).¹¹

Art. 45 - (EXCLUÍDO).¹¹



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 46 - (EXCLUÍDO).¹¹

Art. 47 - (EXCLUÍDO).¹¹

Art. 48 - (EXCLUÍDO).¹¹

Art. 49 - (EXCLUÍDO).¹¹

Art. 50 - (EXCLUÍDO).¹¹

Art. 51 - (EXCLUÍDO).¹¹

Art. 52 - (EXCLUÍDO).¹¹

¹¹ Artigos 44 a 52 excluídos pela Lei 816/2000.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 53 - O imposto sobre transmissão *inter-vivos* por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - Na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

IV - No usufruto do imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - Na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - Na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) Na compra e venda pura ou condicional;

b) Na dação em pagamento;

c) No mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) Na permuta;

e) Na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) Na transmissão do domínio útil;

g) Na instituição de usufruto convencional;

h) Nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor, em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 55 - Contribuinte do imposto é:

I - Nas cessões de direito, o cedente;

II - Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou o direito adquirido;

III - Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 57 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 58 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Projeto

Art. 59 - A alíquota do imposto é:

- I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

II - Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60 - O imposto não incide:

I - Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - Na usucapião;

VI - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - Na transmissão de direitos possessórios;

VIII - Na promessa de compra e venda;

IX - Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

X - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 61 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 62 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 63 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - Por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - Tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - Por inscrição em concurso;

IV - Outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 64 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 65 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 66 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbana, cuja zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de:

- a) Coleta de lixo;
- b) Limpeza e conservação de logradouro.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 67 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o valor de referência municipal, d na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 68 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 69 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 70 - A Taxa de Fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da licença.

Art. 71 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 72 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor de referência municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 73 - A Taxa será lançada:

I - Em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II – Em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 69, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III – Em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 74 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - A fixação do alinhamento;

II - Aprovação ou revalidação do projeto;

III - A prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - A vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - Aprovação do loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 75 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo “alvará”.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 76 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da tabela anexa, tem por base o valor de referência municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 77 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO

Art. 78 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 79 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 80 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento de rua, construção de parques, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

III - Instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - Proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - Construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - Outras obras similares, de interesse público.

Art. 81 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 82 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 83 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de praxe com financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios nelas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1.º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

§ 2.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 85 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em 02 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO: quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de propriedade estabelecida pelo Município

II - EXTRAORDINÁRIO: quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 86 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será precedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateio, proporcionalmente ao custo total ou parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 87 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóvel lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 88 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 89 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento refere a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 90 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital, do:

I - Valor da contribuição de melhoria lançada;

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

II - O prazo para o pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - Prazo para impugnação;

IV - Local para o pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - Erro na localização e dimensão do imóvel;

II - Cálculo dos índices atribuídos;

III - Valor da Contribuição de Melhoria;

IV - Número de prestações.

Art. 91 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento da contribuição de melhoria.

Art. 92 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel utilizado à época da cobrança.

Art. 93 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação de fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do Processo Administrativo.

Art. 94 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 89, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança de tributo.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 95 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 96 - Compete Fazenda Municipal, o exercício da fiscalização tributária.

Art. 97 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - Diretamente, pelo agente do fisco;

II - Indiretamente, por meio dos elementos constantes, do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art.98 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regulador de suas atividades, terá acesso:

I - Ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - As salas de espetáculo, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se façam necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - Livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - Elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

Art. 99 - O processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição.

Art. 100 - As ações contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 101 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou iniciação escrita para apresentar livros comerciais e fiscais, ou outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e documentos fiscais;

III - Com a lavratura do Ato de Infração;

IV - Com qualquer ato escrito do Agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 102 - O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, emendas e rasuras deverá conter:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - O número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;
- IV - Descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - Citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - Cálculo dos tributos e multas;
- VII - Referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - A intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - Enumeração que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração ou infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O Auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso ser registrado o fato.

Art. 103 - O Auto de Infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO

Art. 104 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO DE LANÇAMENTO

DO TRIBUTO

Art. 105 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - Da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - Pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - De edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerado efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 106 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Intimação do Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 107 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra “c” do inciso VI do artigo 110 para que, no prazo de 20 (vinte) dias o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 108 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 110 desta lei.

CAPÍTULO II

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 109 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - Reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do imposto de transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II - Pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data Intimação da decisão denegatória;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da Intimação da decisão denegatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua porcedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 110 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 108, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - Igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) Instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) Não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) Prestar a declaração, prevista no artigo 32, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

II - Igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - De 01 (um) décimo do valor da referência municipal quando:

a) Não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) Deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - De 05 (cinco) décimos do valor da referência municipal quando:

a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) Responsável por escrita fiscal ou contábil no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuído montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

V - De importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar Registro Especial;

VI - De 01(um) a 05 (cinco) décimos do valor da referência municipal:

a) Na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) Quando permitir sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou de escada-rolante;

c) Quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII - De 02 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 112 - No cálculo das penalidades, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 113 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 114 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgamento, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 115 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 101;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 116 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - À boca de cofre;
- II - Através de cobrança amigável; ou
- III - Mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 117 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de abril, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) No caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma parcela até o dia 30 de março;

b) No caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - (EXCLUÍDO).¹²

¹² Inciso III do Art. 117 excluído pela Lei 816/2000.

IV - O imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis será arrecadado:

a) Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) Na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) Na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) Na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) Na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. Antes da lavratura, se por escritura pública;

2. Antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

g) Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) Na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) No usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) Quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 50, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) Nas cessões de direitos hereditários:

1. Antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. Nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. Quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

n) É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

V - As taxas, quando lançadas isoladamente:

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

a) No ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se trata de taxa de:

1. Expediente;

2. Licença para localização para execução de obras;

b) Após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento.

c) Juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

VI - A contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) De uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;

b) Quando superior, em prestações mensais;

c) O prazo de recolhimento parcelado para a contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 118 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - No que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) No caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma parcela, até o dia 30 de março;¹³

¹³ Nova redação da alínea "a" do inciso II do Art. 118, dada pela Lei 816/2000.

1. Nos casos previstos no art. 35 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. Dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

b) Quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 36, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - (EXCLUÍDO).¹⁴

¹⁴ Inciso III do Art. 118 excluído pela Lei 816/2000.

IV - No que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 119 - Os valores não recolhidos no prazo assinalado nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.¹⁵

¹⁵ Nova redação do Art. 119, dada pela Lei 816/2000.

Parágrafo Único: (EXCLUÍDO).¹⁶

¹⁶ Parágrafo Único do Art. 119 excluído pela Lei 816/2000.

Art. 120 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria Ter sido efetuado.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 121 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 122 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 123 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS
Fone/Fax (55) 3366 1025
Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acréscimos legais;
- III - A origem da natureza do crédito, mencionados especificadamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita ;
- V - O número do processo administrativo ou do ato de infração, que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 124 – (REVOGADO).¹⁷

¹⁷ Art. 124, disposição em contrário, revogado pela Lei 884/2001.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 125 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 126 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com bases nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros obedecerá como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 127 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 128 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 129 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 130 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - Sindicato e associação de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

III - Entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - Viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V - Proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 05 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - Proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - Nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - No inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 131 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - As entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

II - A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Art. 132 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - De terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 150 (cento e cinquenta) valores de referência municipal.

II - Da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 400 (quatrocentos)) valores de referência municipal.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) Primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) Casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 133 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - No que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) Do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) Da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - No que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) A partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) A partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) A partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - No que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 134 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 135 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 136 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - Até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - A área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, **no mês de competência**.

Art. 138 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada pelo coeficiente de variação da data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.¹⁸

¹⁸ Nova redação do Art. 138, dada pela Lei 816/2000.

Parágrafo Único - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

Art. 139 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 2% (dois por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.¹⁹

¹⁹ Nova redação do Art. 139, dada pela Lei 816/2000.

Parágrafo Único - Findo o prazo referido neste artigo, os valores dos tributos e das demais incidências deverão ser lançados em Dívida Ativa.²⁰

²⁰ Nova redação do Parágrafo Único do Art. 140, dada pela Lei 816/2000.

Art. 140 - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso normal o processo ou deva ser praticado o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 141 - O Valor da Referência Municipal – VRM, para os fins e efeitos do disposto neste código é fixado na equivalência de uma MVR (Maior Valor de Referência) vigente no mês de janeiro de 1991.

Parágrafo Único – O Valor de Referência Municipal – VRM será atualizado semestralmente com base na variação do IGP-M ou índice que o substituir.²¹

²¹ Nova redação do Parágrafo Único do Art. 141, dada pela Lei 816/2000, suspenso pela Lei 1005/03 e restabelecido pela Lei 1130/04.

Art. 142 - O regime jurídico tributário das micro-empresas será disciplinado em Lei especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência deste Código.

Art. 143 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 144 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 145 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 20 de dezembro de 1990.

JOÃO SANTIAGO BELMONTE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDINO FERREIRA PAZ
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

ANEXO I

TABELA DE AVALIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES			
RESIDÊNCIAS			
METÁLICA/CONCRETO/ALVENARIA			
TIPO	ALTO	MÉDIO	BAIXO
CASA	14,000 VRM	08,00 VRM	05,00 VRM
APARTAMENTO	12,000 VRM	05,000 VRM	04,000 VRM
GEMINADAS	13,000 VRM	06,000 VRM	04,000 VRM
CONJUGADA	12,000 VRM	05,000 VRM	04,000 VRM
MADEIRA			
TIPO	ALTO	MÉDIO	BAIXO
CASA	12,000 VRM	06,000 VRM	03,000 VRM
GEMINADAS	10,000 VRM	05,000 VRM	02,000 VRM
CONJUGADA	09,000 VRM	04,000 VRM	01,000 VRM
MISTA			
TIPO	ALTO	MÉDIO	BAIXO
CASA	13,000 VRM	07,000 VRM	04,000 VRM
GEMINADAS	12,000 VRM	06,000 VRM	03,000 VRM
CONJUGADAS	11,000 VRM	05,000 VRM	02,000 VRM
TAIPA			
TIPO	ALTO	MÉDIO	BAIXO
CASAS	03,00 VRM	02,00 VRM	01,00 VRM
GEMINADAS	02,00 VRM	01,00 VRM	00,50 VRM
CONJUGADAS	02,00 VRM	01,00 VRM	00,50 VRM
SERVIÇO PÚBLICO/ATIVIDADES CULTURAIS/COMERCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
TIPO	ALTO	MÉDIO	BAIXO
CASA	15,000 VRM	09,000 VRM	04,000 VRM
LOJA	14,000 VRM	08,000 VRM	05,000 VRM
LOJA COM RESIDÊNCIA	16,000 VRM	10,000 VRM	06,000 VRM
GALPÃO	10,000 VRM	06,000 VRM	04,000 VRM

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

ESPECIAIS			
TIPO	ALTO	MÉDIO	BAIXO
BANCO	19,000 VRM	10,000 VRM	06,000 VRM
CLUBE-CTG	14,000 VRM	08,000 VRM	05,000 VRM
OUTRAS			
TELHEIRO	PREÇO POR m ²		
	01,000 VRM		
BARRACO	TAXA FIXA		
	00,500 VRM		

Preço Venal do Prédio = m² da casa x o valor de acordo com o nível (alto, médio, baixo) x VRM do mês

Valor Venal da Edificação + Valor Venal do Terreno x 1% = Valor do Imposto Predial a Pagar

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO ²²	
I – TRABALHO PESSOAL	
a) PROFISSIONAIS	VALORES EM VRM
1) Profissionais Liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por ano	01,200
2) Outros serviços Profissionais, por ano	00,600
b) DIVERSOS	VALORES EM VRM
1) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação, por ano	01,200
2) Outros serviços não especificados, por ano	00,600
II – SOCIEDADES CIVIS	VALORES EM VRM
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por ano	01,000
III – SERVIÇOS DE TÁXI	VALORES EM VRM
Por veículo, ao ano	00,500
IV – SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS	VALORES EM VRM
a) Circos, parques, teatros ou assemelhados, por dia	00,500
b) Carreiras e outras competições esportivas, por evento	00,500
V – RECEITA BRUTA ²²	ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ²⁴
a) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	02,000%

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

b) Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer outro tipo de intermediação	03,000%
c) Qualquer tipo de serviço não previsto nos números anteriores desta letra	04,000%

TAXA DE EXPEDIENTE ²²	
BASE DE CÁLCULO	VALORES EM VRM
1) Certidão negativa de débito	00,100
2) Certidão (extrato de documento)	00,080
3) Atestados, por unidade	00,080
4) Requerimentos	00,050
5) Autorizações	00,100
6) Certidão de marca	00,100
7) Permissão	00,300
8) Concessão	03,000
9) Declaração	00,100
10) Transferências de direitos	00,200
11) Habite-se, por m ² de área	00,010
12) Autenticação de documentos	00,050
13) Cópias de plantas, mapas, projetos, diagramas e outros, por unidade	00,300
14) Expedição de 2ª via de documentos	00,100
15) Recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes	00,100
16) BUSCA EM ARQUIVO	VALORES EM VRM
- Até 01 ano	ISENTO
- De 01 a 10 anos, por ano ou fração	00,020
- Acima de 10 anos, por ano ou fração	00,030
17) Exemplares do Plano Diretor, códigos, outras leis ou regulamentos impressos ou xerocados, por página	00,005
18) Prorrogação de contratos com o Município	00,500
19) Prorrogação de prazos	00,100
20) Numeração de prédios	00,010

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS ²³		
I – Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:		
DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREA (EM m ²)	VALORES (EM VRM)

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

A) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	ATÉ 300	00,480
	DE 301 A 600	00,780
	DE 601 A 1.000	01,080
	DE 1.001 A 2.000	01,380
	DE 2.001 A 3.000	01,680
	ACIMA DE 3.000	01,800
B) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	ATÉ 50	00,360
	DE 51 A 100	00,540
	DE 101 A 150	00,780
	DE 151 A 200	01,080
	DE 201 A 400	01,380
	DE 401 A 1.000	01,860
	ACIMA DE 1.000	02,580
C) IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS	ATÉ 50	00,480
	DE 51 A 100	00,780
	DE 101 A 150	01,380
	DE 151 A 200	01,980
	DE 201 A 400	02,580
	DE 401 A 1.000	03,180
	ACIMA DE 1.000	04,980
II – Abrangendo todos os imóveis na zona urbana, quanto à limpeza e conservação dos logradouros:		
a) Nos logradouros pavimentados:		DÉCIMOS DO VRM
1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração superior a 10 (dez) metros, por economia predial		00,480
2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração superior a 10 (dez) metros, por economia territorial		00,360
b) Nos logradouros sem pavimentação:		DÉCIMOS DO VRM
1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração superior a 10 (dez) metros, por economia predial		00,360
2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração superior a 10 (dez) metros, por economia territorial		00,300

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO ²²	
INDÚSTRIA / COMÉRCIO / ESTABELECIMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO	VALORES EM VRM
Até 15 m² de área ocupada	0,300

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

De 16 a 35 m ² de área ocupada	1,000		
De 36 a 40 m ² de área ocupada	1,500		
De 41 a 45 m ² de área ocupada	2,000		
De 46 a 50 m ² de área ocupada	2,500		
De 51 a 60 m ² de área ocupada	2,800		
De 61 a 70 m ² de área ocupada	3,000		
De 71 a 80 m ² de área ocupada	3,300		
De 81 a 100 m ² de área ocupada	3,600		
De 101 a 150 m ² de área ocupada	3,900		
De 151 a 200 m ² de área ocupada	4,200		
De 201 a 300 m ² de área ocupada	4,500		
De 301 400 m ² de área ocupada	5,000		
De 401 a 500 m ² de área ocupada	5,500		
Acima de 500 m ² de área ocupada	6,000		
HOTÉIS / MOTÉIS / PENSÕES / SIMILARES	VALORES EM VRM		
	HOTÉIS	MOTÉIS	PENSÕES/SIMILARES
Até 10 quartos	0,800	2,000	0,500
De 11 a 20 quartos	1,000	2,500	0,800
De 21 a 50 quartos	1,500	3,000	1,000
Acima de 50 quartos	1,800	4,000	1,200
PRESTADORES DE SERVIÇO COM ESTABELECIMENTO FIXO			VALORES EM VRM
Até 30 m ² de área ocupada			0,750
De 31 a 70 m ² de área ocupada			1,000
De 71 a 100 m ² de área ocupada			1,500
De 101 a 150 m ² de área ocupada			2,000
De 151 a 200 m ² de área ocupada			2,500
De 201 a 250 m ² de área ocupada			3,000
De 251 300 m ² de área ocupada			4,000
De 301 a 400 m ² de área ocupada			5,000
De 401 a 500 m ² de área ocupada			5,500
De 501 a 600 m ² de área ocupada			6,000
Acima de 600 m ² de área ocupada			7,000
PUBLICIDADE			VALORES EM VRM

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

1) Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade, ao ano	0,100
2) Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao ano	0,150
3) Publicidade sonora, por qualquer meio, ao dia	0,200
4) Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo, ao mês	0,200
5) Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou slides	0,300
6) Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, inclusive nas rodovias e estradas e caminhos municipais, por publicidade, ao mês	0,100
7) Outros tipos de publicidade, não constantes nos itens acima, por ano ou fração	0,100
HORÁRIO ESPECIAL	VALORES EM VRM
1 – Para prorrogação de horário:	
1.1 – Até às 22 horas, por mês	0,500
1.2 – Após às 22 horas, por mês	0,800
2 – Para antecipação de horário, por mês	0,800
3 – Para funcionamento em dias não-úteis	0,500
AUTÔNOMOS	VALORES EM VRM
1 – Com curso superior	0,500
2 – com curso de 2º grau	0,400
3 – Outros	0,200
ABATE DE ANIMAIS	VALORES EM VRM
1 – Bovino ou vacum, por unidade	0,050
2 – Ovinos e suínos, por unidade	0,030
3 – Aves, por unidade	0,020
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	VALORES EM VRM
1 – Por dia de atividade	2,000
2 – Por mês de atividade	30,000
DIVERSÕES PÚBLICAS	
1 – Circos	VALORES EM VRM
1.1 – Por dia, até 300 pessoas	0,500
1.2 – Por dia, acima de 300 pessoas	1,000
2 – Parques de diversões	VALORES EM VRM
2.1 – Até 05 aparelhos, por dia	0,500
2.2 – acima de 05 aparelhos, por dia	1,000

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA	
VISTORIA TÉCNICA/MECÂNICA	VALORES EM VRM
Automóvel de aluguel, por ano	0,600
Veículo de transporte coletivo, por ano	0,400
Caminhões de carga, por ano	0,400
Veículo de tração animal, por ano	0,100
Elevadores, por ano	0,500
OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VALORES EM VRM
Feirante local, por dia	0,020
Veículos, por dia	0,100
Barraquinhas, por dia	0,020
Ciganos, por dia	1,000
Depósitos de materiais e congêneres, por mês	1,000
Outros, por dia	0,050

TAXA DE SERVIÇOS ²²	
APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS	VALORES EM VRM
Apreensão e/ou arrecadação de bens, por unidade	0,300
Armazenagem, por dia ou fração	0,050
SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	
1 – Inumação	VALORES EM VRM
- Adultos, por 05 anos	0,150
- infantes, por 03 anos	0,120
2 – Exumação	VALORES EM VRM
- Adultos	0,150
3 – Diversos	VALORES EM VRM
a) Aberturas diversas	0,200
b) Entradas ou retiradas de ossadas	0,200
c) Remoção de ossadas no interior do cemitério	0,200
d) Pinturas e/ou reformas, por m ²	0,050
e) Permissão para qualquer tipo de construção, por m ²	0,150

TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ²²

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS

Fone/Fax (55) 3366 1025

Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

I – Pela aprovação ou reavaliação de projetos de:	
a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto	VALORES EM VRM
1 – Com área de até 80 m ²	0,300
2 – Com área superior a 80 m ² , por m ² da fração excedente	0,008
b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio em alvenaria	VALORES EM VRM
1 – Com área de até 80 m ²	0,500
2 – Com área superior a 80 m ² , por m ² da fração excedente	0,010
c) Loteamento e arruamento, para cada 10.000 m² ou fração	0,200
II – Pela fixação de alinhamentos	
VALORES EM VRM	
a) em terrenos de até 20 m de testada	0,100
b) em terrenos de testada superior a 20 m, por m da fração excedente	0,005
III – Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio	
a) Prédio de madeira ou misto	VALORES EM VRM
1 – Com área de até 80 m ²	0,200
2 – Com área superior a 100 m ² , por m ² da fração excedente	0,010
IV – Pela prorrogação de prazo para execução de obra	
VALORES EM VRM	
Por ano de prorrogação	0,200
V – Demolição de área edificada	
VALORES EM VRM	
Por m ² a ser demolido	0,003
VI – Desmembramento, fracionamento, remembramento	
VALORES EM VRM	
1 – Terreno com área de até 720 m ²	0,500
2 – Terreno com área superior a 720 m ² , por m ² da fração excedente	0,001

²² Novas alíquotas estabelecidas pela Lei 816/2000.

²³ Novas alíquotas estabelecidas pela Lei 957/2002.

²⁴ Novas alíquotas estabelecidas pela Lei 617/1997.

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

I

AR - Área Real
AC - Área Corrigida
IC - Índice de Correção
PP - Profundidade Padrão
PM - Profundidade Média

Rua Amália Carvalho Rocha, 316 – Térreo, CEP 97685-000, Itacurubi – RS
Fone/Fax (55) 3366 1025
Site www.itacurubi.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

II

a) A Área Real, via de regra, é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

$$AR = 10m \times 30m = 300 \text{ m}^2$$

b) A Área Corrigida é encontrada pela multiplicação da Área Real pelo Índice de Correção:

Ex.: Se o Índice de Correção for 1,22474 e a Área Real for 200 m², teremos:

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

c) O Índice de Correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}}$$

Ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão e a Profundidade Média ou Profundidade Real.

Ex.: PP = 30m e PM 20m

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = \sqrt{1,5} = 1,22474$$

d) Profundidade Padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

e) Profundidade Média é a Profundidade Real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: Testada de 12m e Área de 358m²

$$PM = 358m^2 \div 12m = 29,83m$$

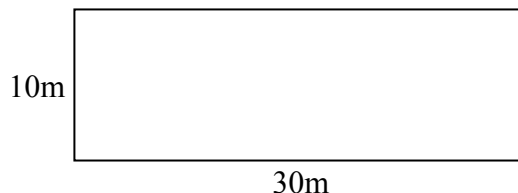


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

III

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

a) No caso de terreno padrão: terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.



Para a profundidade padrão de 30m, a Área Corrigida será igual à Área Real:

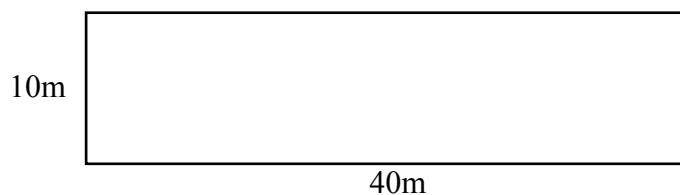
$$IC = \sqrt{\frac{30}{30}} = \sqrt{1} = 1$$

$$AR = 10m \times 30m = 300m^2$$

$$AC = AR \times IC = 300m^2 \times 1 = 300m^2$$

b) Se a Profundidade Média for maior que a Profundidade Padrão, a Área Corrigida será menor do que a área real.

Ex.: Terreno 10m de frente e 40m Profundidade Média.



$$IC = \sqrt{\frac{30}{40}} = \sqrt{0,75} = 0,86602$$

$$AR = 10m \times 40m = 400m^2$$

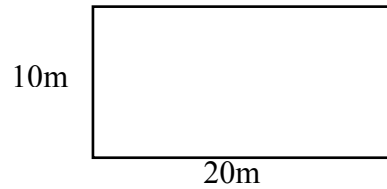
$$AC = AR \times IC = 400m^2 \times 0,86602 = 346,40m^2$$

c) Se a Profundidade Média for menor que a Profundidade Padrão a Área Corrigida será maior que a Área Real.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Ex.: terreno 10m de frente e 20m de profundidade média



$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = \sqrt{1,5} = 1,22474$$

$$AR = 10m \times 20m = 200m^2$$

$$AC = AR \times IC = 200m^2 \times 1,22474 = 244,94m^2$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

ANEXO II

TABELA 1	
CORREÇÃO DE VALORES DE TERRENOS QUANTO À SITUAÇÃO	
SITUAÇÃO	CORREÇÃO
Esquina Duas Frentes	1,2
Uma Frente	1,0
Vila	0,8
Encravado	0,5

TABELA 2	
CORREÇÃO DE VALORES QUANTO ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS DO TERRENO	
CONDIÇÕES FÍSICAS DO TERRENO	CORREÇÃO
Ao nível do logradouro	1,0
Acima do nível do logradouro	0,9
Abaixo do nível do logradouro	0,8
Alagado/inundável	0,5

TABELA 3	
CORREÇÃO DE VALORES QUANTO À LOCALIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
LOCALIZAÇÃO	CORREÇÃO
Frente	1,0
Vila	0,8
Fundos	0,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

TABELA 4	
CORREÇÃO DE VALORES QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	CORREÇÃO
Bom	1,0
Regular	0,9
Mau	0,8

(ATUALIZADO/REVISADO EM 2010)